



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10425.001584/2004-35
Recurso nº 164.627 Voluntário
Acórdão nº **2201-01.143 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 06 de junho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente MARIA DAS NEVES COSTA
Recorrida DRJ-RECIFE/PE

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2002, 2003

Ementa: NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO - Não provada violação das disposições contidas no art. 142 do CTN, tampouco dos artigos 10 e 59 do Decreto nº. 70.235, de 1972 e não se identificando no instrumento de autuação nenhum vício prejudicial, não há que se falar em nulidade do lançamento.

IRPF. GANHO DE CAPITAL. ALIENAÇÃO DE BENS. – Sujeita-se à incidência do imposto o ganho de capital na alienação de bens, calculado pela diferença entre o custo de aquisição e o valor da alienação.

IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - É tributável, no ajuste anual, a quantia correspondente ao acréscimo patrimonial da pessoa física, apurado mensalmente, não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, os não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Assinatura digital
Francisco Assis de Oliveira Júnior – Presidente

Assinatura digital
Pedro Paulo Pereira Barbosa - Relator

EDITADO EM: 08/06/2011

Participaram da sessão: Francisco Assis Oliveira Júnior (Presidente), Pedro Paulo Pereira Barbosa (Relator), Gustavo Lian Haddad, Eduardo Tadeu Farah, Rodrigo Santos Masset Lacombe e Rayana Alves de Oliveira França.

Relatório

MARIA DAS NEVES COSTA interpôs recurso voluntário contra acórdão da DRJ-RECIFE/PE (fls. 69) que julgou procedente lançamento, formalizado por meio do auto de infração de fls. 04/14, para exigência de Imposto sobre Renda de Pessoa Física – IRPF, referente aos exercícios de 2002 e 2003, no valor de R\$ 27.097,18, acrescido de multa de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total lançado de R\$ 58.673,18.

As infrações que ensejaram a autuação foram:

1) Acréscimo patrimonial a descoberto, conforme demonstrativos de fls. 15/24;

2) Omissão de ganho de capital na alienação de bens e/ou direitos.

A Contribuinte impugnou o lançamento e alegou, em síntese, que o confronto entre os papéis de trabalho e o auto de infração revela a existência de discrepâncias, tornando difícil a compreensão dos fatos e dificultando o exercício do direito de defesa; que, com relação ao acréscimo patrimonial a descoberto, o auditor deixou de levar em consideração o numerário da venda de um veículo marca Volkswagen Golf R\$ 20.812,20, que serviu como parte do pagamento inicial da compra do veículo na empresa Osaka Importados; que, relativamente ao ganho de capital, o valor real da venda da alienação do imóvel localizado na Av. Getúlio Vargas, 287, foi de R\$ 50.000,00, conforme declaração, diferentemente do valor lançado pela fiscalização, de R\$ 100.000,00, que é o valor da avaliação feita para efeito de imposto de transmissão. Ante estes argumentos a Recorrente pediu que o auto de infração fosse, preliminarmente, declarado nulo, e, quanto ao mérito, que fosse julgado improcedente o lançamento.

A DRJ-RECIFE/PE julgou procedente o lançamento, com base nas considerações a seguir resumidas.

Sobre a arguição de nulidade, a DRJ concluiu que não ocorreram as falhas apontadas pela defesa e, portanto, que não houve qualquer prejuízo ao exercício do direito de defesa, e rejeitou a preliminar.

Quanto ao mérito, sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, após destacar a regularidade do procedimento adotado pela autoridade lançadora, de apuração da omissão de rendimentos com base no método do fluxo de caixa, a DRJ observou, quanto ao fato alegado

pela Contribuinte, relativamente à venda de um veículo no final de 2001, que não teria sido considerada, que o fato foi apenas alegado, sem que tenha sido apresentada prova da ocorrência da operação e da consequente disponibilidade financeira. Ainda sobre este ponto, registrou que a contribuinte declarou a disponibilidade, em espécie, no final de 2001, de R\$ 20.000,00, e que foi considerada pela fiscalização. Daí, conclui, a apuração do acréscimo patrimonial foi feita corretamente.

Quanto ao ganho de capital, a DRJ demonstra, em oposição ao argumento da defesa de que o imóvel em questão foi vendido por R\$ 50.000,00, que a Escritura de Compra e Venda registra como valor da operação R\$ 100.000,00 e, portanto, a apuração do ganho de capital foi feita corretamente.

Por fim, a DRJ indeferiu a realização de diligência, por concluir, em síntese, que os elementos carreados aos autos eram suficientes para o deslinde do processo.

A Contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 24/09/2007 (fls. 81) e, em 17/10/2007, interpôs o recurso voluntário de fls. 83 no qual se limita a afirmar que reitera os termos da “reclamação inicial”.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Pedro Paulo Pereira Barbosa – Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

Fundamentação

Como se colhe do relatório, a Recorrente não traz explicitadas suas razões recursais, limitando-se a invocar as razões já aduzidas na impugnação.

Quanto à matéria em litígio, o lançamento decorre da apuração de omissão de rendimentos com base em acréscimo patrimonial a descoberto e da falta de pagamento do imposto incidente sobre ganho de capital. Na impugnação, a Recorrente alegou vício no procedimento fiscal que comprometeria a validade do lançamento.

Quanto à alegada nulidade, a Recorrente não aponta nenhum vício que possa levar a essa consequência. Compulsando-se os autos, verifica-se que, ao contrário, o procedimento fiscal ocorreu segundo procedimento definidos nas normas que regem o processo administrativo fiscal e, da mesma forma, a atuação se deu segundo essas mesmas normas. Não vislumbro, portanto, vício que possa ensejar a nulidade do lançamento, razão pela qual rejeito a preliminar.

Quanto ao mérito, relativamente ao ganho de capital, embora a Recorrente insista que a alienação se deu pelo valor de R\$ 50.000,00 e não os R\$ 100.000,00 considerados pela autuação, o fato é que a Certidão de fls. 36/37 esclarece definitivamente a questão, pois

nela consta expressamente que a operação se deu “pelo preço certo e ajustado de R\$ 100.000,00”. Portanto, há um claro descompasso entre a alegação da Recorrente neste ponto e a prova nos autos. Fato que já havia sido ressaltado pela decisão de primeira instância.

Nada a rever, portanto, no lançamento quanto a este ponto.

Sobre o acréscimo patrimonial a descoberto, a Contribuinte restringe-se a questionar o fato de que não teria sido considerado como origem o valor correspondente à alienação de um veículo. E, sobre este ponto, a análise da decisão de primeira instância foi perfeita e não merece reparos. Para maior clareza, reproduzo a seguir trecho do voto condutor do acórdão recorrido cujos fundamentos adoto:

Observe-se, porém, que o contribuinte apenas alegou, mas não anexou, além de sua Declaração de Ajuste Anual de 2002/2001, fl. 41, na qual informa a venda do veículo, qualquer outro comprovante da venda do mesmo e, o que é mais importante, a comprovação da disponibilidade dos recursos ao final do ano de 2001 e início de 2002, os quais, tendo em visto o fluxo de caixa permitido dentro de um mesmo ano na apuração do acréscimo patrimonial, poderia ser aproveitado para justificar origem em janeiro de 2002.

29. Neste sentido, é oportuno ainda observar que o contribuinte declarou uma disponibilidade de dinheiro em espécie ao final de 2001, e início de 2002, no valor de R\$ 20.000,00, conforme fls. 41 e 43, a qual já foi considerada como tal pela fiscalização na apuração da variação patrimonial, conforme se verifica nos Demonstrativos de Apuração da Variação Patrimonial, fls. 16, 18 e 19.

30. Desta forma, não há mesmo que se considerar os R\$ 20.818,20 da venda carro em 2001 como disponibilidade para 2002, se o contribuinte não fez a prova de que tais recursos não foram consumidos ainda em 2001, ou seja, não provou que os mesmos estavam disponíveis no início de 2002

Assim, também quanto a este ponto nada há a rever na decisão de primeira instância.

Finalmente, sobre as manifestações da defesa quanto à possibilidade de apresentação posterior de provas e a realização de diligência ou perícia, como não foram apresentados novos elementos de prova, e sequer a Recorrente aduziu novos argumentos de defesa, e não foi formulado pedido expresso de diligência, não cabe discussão sobre estes pontos. Registre-se apenas, quanto à diligência, que, segundo as normas que regem o processo administrativo fiscal, a sua realização depende de decisão dos órgãos julgadores, por sua própria iniciativa ou deferindo pedido formulado pela defesa, e, neste caso, data a ausência de dificuldades para a verificação da matéria fática, não vislumbro necessidade desse tipo de providência.

Conclusão

Ante o exposto, encaminho meu voto no sentido de rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, negar provimento ao recurso.

Processo nº 10425.001584/2004-35
Acórdão nº **2201-01.143**

S2-C2T1
Fl. 3

Pedro Paulo Pereira Barbosa